

PROCESSO - A. I. N° 089027.0001/18-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - FRIGORÍFICO BELA CARNE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5^a JJF n° 0191-05/18
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA (CENTRO NORTE)
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09.11.2020

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0220-11/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. TRIBUTO NÃO RECOLHIDO. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte dos valores exigidos já tinha sido parcelada por meio de Denúncia Espontânea, protocolada antes do início da ação fiscal. Excluídos os valores parcelados. Reduzido o débito. Infração parcialmente procedente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado que parte dos valores exigidos já tinha sido recolhida antes do início da ação fiscal. Excluída parte dos valores. Reduzido o débito. Infração procedente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/03/18, o qual exige ICMS no valor de R\$446.283,96, acrescido de multas de 60% e 100%, mais multas que totalizam R\$27.033,40, em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (2016/2017) - R\$400.337,66.
05. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização (2015/2017) - R\$19.552,94.

Após a devida instrução processual, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial pelos argumentos abaixo expostos:

VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de sete infrações. Na defesa apresentada o autuado contestou parte dos valores exigidos apenas em relação às infrações 1 e 5.

Assim sendo, considerando que não foi apresentado qualquer argumento, fato novo ou prova em contrário relativo aos valores exigidos nas infrações 2, 3, 4, 6 e 7, ficam mantidos os valores exigidos, nos termos do disposto no art. 140 do RPAF/BA, que prevê: “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”. Infrações procedentes.

Quanto à infração 1, o autuado alegou que parte dos valores exigidos já tinham sido recolhidos por meio de Denúncia Espontânea, o que foi acatado pelo autuante na sua informação fiscal.

Constatou que na planilha elaborada pela fiscalização de fl. 15, foi exigido ICMS no valor de R\$59.763,37 e R\$65.974,39, pertinentes aos meses de setembro e outubro de 2016.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que a Denúncia Espontânea de nº 850000.6371/16-2, protocolada em 25/11/2016 (fl. 49), faz se acompanhar do recolhimento da primeira parcela de R\$32.691,82 (fl. 44), e autorização para débito automático no Banco do Brasil das demais parcelas, conforme documentos de fls. 44 a 48.

Pelo exposto, considerando que o recolhimento espontâneo dos valores exigidos relativos aos meses de setembro e outubro de 2016, foi feito antes do início da ação fiscal desencadeada em 2018, motivo pelo qual acolho os documentos apresentados, e acato o demonstrativo de débito apresentado à fl. 77, ficando reduzido o débito de R\$400.337,66, para R\$274.599,90.

DATA OCORR	DATA VENCTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. %	VALOR DEVIDO
31/12/16	09/01/17	378.332,94	17,00	64.316,60
31/01/17	09/02/17	304.984,94	17,00	51.847,44
28/02/17	09/03/17	356.097,18	17,00	60.536,52
31/03/17	09/04/17	323.600,82	17,00	55.012,14
30/04/17	09/05/17	145.957,06	17,00	24.812,70
31/08/17	09/09/17	106.320,59	17,00	18.074,50
Total				274.599,90

No que se refere à infração 5, relativa à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na defesa apresentada, o autuado apontou uma série de inconsistências, que foram integralmente acolhidas pela fiscalização na informação fiscal apresentada, que implicou na redução do débito.

Pela análise dos documentos fiscais juntados com a defesa, constato que no levantamento fiscal não foi deduzido o valor de:

- i) R\$ 962,65 recolhido em 25/08/2015 (fl. 53);
- ii) R\$541,24 recolhido em 29/09/2014 (fls. 56 e 57);
- iii) R\$ 1.562,32 recolhido em 26/10/2015 (fls. 58 e 59);
- iv) R\$1.967,39 em 29/06/2016 e R\$ 539,18 (fls. 64 e 67);
- v) R\$1.475,41 recolhido por meio de DAE o valor de R\$2.676,93 (fl. 69);
- vi) R\$726,74 em 25/05/2017 e R\$1.296,70 em 25/05/2017 (fls. 30 e 31).

Também, constato que conforme esclarecido pelo autuando, o produto leite adquirido do Laticínios Rezende/ES, pela Nota Fiscal 61681, com valor de R\$14.442,00, se trata de estabelecimento industrial (CFOP 6.101 - venda de produtos industrializados), e não atacadista. Como a fiscalização apurou o ICMS antecipação parcial aplicando as regras vigentes no período do Dec. 14.213/2012, considero correto o saneamento feito pela fiscalização, considerando como crédito fiscal o da alíquota aplicada (12%), e valor a recolher de R\$866,52 (fls. 61/62).

Da mesma forma, considero correta a exclusão do valor exigido relativo à aquisição do produto arroz pela NF 93434, no valor de R\$2.120,00, cujo produto tem alíquota interna de 7% (art. 16 da Lei 7.014/96), e não cabe a exigência do ICMS antecipação parcial.

Pelo exposto, acato as alegações defensivas e o demonstrativo refeito pela fiscalização (fl. 77) que reduziu o débito da infração 5 de R\$19.552,94, para R\$7.537,84.

DATA OCORR	DATA VENCTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. %	VALOR DEVIDO
31/10/16	09/11/16	11.442,88	17,00	1.945,29
30/11/16	09/12/16	11.936,76	17,00	2.029,25
31/01/17	09/01/17	13.922,94	17,00	2.366,90
28/02/17	09/03/17	4.900,18	17,00	833,03
31/05/17	09/06/17	2.137,47	17,00	363,37
Total				7.537,84

Por tudo que foi exposto, constato que as reduções dos valores exigidos nas infrações 1 e 5, decorrem de erros materiais ocorridos na constituição do lançamento fiscal, que foram saneados em conformidade com as provas carreadas ao processo.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, julgando procedente em parte as infrações 1 e 5, e procedentes as infrações 2, 3, 4, 6 e 7.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Devidamente intimado, o contribuinte não se insurgiu contra a parcela remanescente.

Em Sessão de Julgamento realizada em 08/09/2020, o conselheiro Eduardo Ramos de Santana declarou-se impedido por ter participado do voto de primeiro grau, razão pela qual não atuou na votação em Segunda Instância.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de 07 (sete) infrações, tendo o contribuinte se insurgido na impugnação inicial das infrações 01 e 05, as quais foram reduzidas e ocasionaram o presente Recurso de Ofício. O contribuinte não interpôs Recurso Voluntário.

As infrações em comento são as seguintes:

01. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (2016/2017) - R\$400.337,66.

05. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização (2015/2017) - R\$19.552,94.

Quanto à infração 01, na própria informação fiscal prestada, o autuante reconheceu que parte dos valores exigidos já tinham sido recolhidos por meio de Denúncia Espontânea, relativa aos meses de setembro e outubro de 2016, realizada antes do início da ação fiscal (2018).

Conforme pontuou o julgador de piso, a Denúncia Espontânea de nº 850000.6371/16-2, protocolada em 25/11/2016 (fl. 49), faz-se acompanhar do recolhimento da primeira parcela de R\$32.691,82 (fl. 44), e autorização para débito automático no Banco do Brasil das demais parcelas, conforme documentos de fls. 44 a 48.

Assim, após as devidas alterações, a infração 01 passou de R\$400.337,66, para R\$274.599,90.

Deste modo, compulsando a documentação apresentada, não restam dúvidas quanto o acerto da redução realizada na infração 01, motivo pelo qual acompanho a decisão de piso.

No pertinente à infração 05, também em sede de impugnação inicial, a autuada comprovou o pagamento parcial das operações autuadas, motivo pelo qual o autuante procedeu com a devida redução de R\$19.552,94 para R\$7.537,84.

Da documentação apresentada, o julgador de piso realizou a especificação das operações não deduzidas inicialmente na autuação, sendo:

- i) R\$ 962,65 recolhido em 25/08/2015 (fl. 53);
- ii) R\$541,24 recolhido em 29/09/2014 (fls. 56 e 57);
- iii) R\$ 1.562,32 recolhido em 26/10/2015 (fls. 58 e 59);
- iv) R\$1.967,39 em 29/06/2016 e R\$ 539,18 (fls. 64 e 67);
- v) R\$1.475,41 recolhido por meio de DAE o valor de R\$2.676,93 (fl. 69);
- vi) R\$726,74 em 25/05/2017 e R\$1.296,70 em 25/05/2017 (fls. 30 e 31).

Ademais, constatou também que o produto leite adquirido do Laticínios Rezende/ES, pela Nota Fiscal nº 61681, com valor de R\$14.442,00, se trata de estabelecimento industrial (CFOP 6.101 - venda de produtos industrializados), e não atacadista, considerando o crédito integral de 12% das operações realizadas.

Nesta senda, o julgador de piso considerou também correta a exclusão do valor exigido relativo à aquisição do produto arroz pela Nota Fiscal nº 93434, no valor de R\$2.120,00, cujo produto tem alíquota interna de 7% (art. 16 da Lei nº 7.014/96), e não cabe a exigência do ICMS antecipação parcial.

Compulsando os documentos apresentados, verifico que agiu acertadamente a autuação, bem como o julgador de piso ao proceder com as reduções realizadas, tendo em vista que os elementos probatórios são incontestes na comprovação da redução da infração, motivo pelo qual acompanho a decisão de piso.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **089027.0001/18-9**, lavrado contra **FRIGORÍFICO BELA CARNE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$308.531,10**, acrescido das multas de 60% sobre R\$285.454,92 e 100% sobre R\$23.076,18, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “b”, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$27.033,40**, previstas nos incisos IX e XI da mesma Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS